



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047786-60.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1047786-60.2023.8.26.0602

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO(A): ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA.

COMARCA: SOROCABA

JUIZ(A): KARINA JEMENGOVAC PEREZ

VOTO Nº 7383

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Rede social. Perfil suspenso. Sentença de procedência, com a imposição à requerida de obrigação de reativar o perfil da requerente e indenizar esta por dano moral (R\$10.000,00). Insurgência da requerida. CONDUTA ILÍCITA da requerida ao suspender a conta da requerente na plataforma eletrônica. Não demonstrada violação aos termos de uso da plataforma. Requerente sequer notificada previamente para exercer defesa contrária ao apenamento que se avizinhava. Requerida que exerceu direito seu de forma anômala, disfuncional. Ato ilícito despontado, em atenção inclusive ao disposto no art. 187 do Código Civil. Imperioso dever da requerida em restabelecer a conta da requerente na plataforma eletrônica. DANO MORAL despontado. Requerente que se viu tolhida de um dos meios pelo qual exercitada sua atividade de empresa, por ato unilateral da requerida, sem que possibilitada sequer defesa extrajudicial. Circunstâncias que vão por além do mero dissabor e correspondem a verdadeira laceração subjetiva. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a redução do valor da indenização imaterial ao valor de R\$3.000,00. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que, ao suspender indevidamente o perfil da requerente na plataforma informatizada, negando o restabelecimento extrajudicial do ativo, deu causa à lide e nela sucumbiu, devendo suportar os ônus daí despontados. CONCLUSÃO. Sentença em menor parte reformada, apenas para que reduzido o valor da indenização por danos morais. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 169/172, que julgou “[...] *PROCEDENTE os pedidos para, confirmando a liminar, CONDENAR a requerida à obrigação de fazer, consistente em providenciar o necessário para o retorno do acesso do requerente à conta de usuário indicada na inicial (@escolaoficial.Spfc_sorocaba), além de pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescido de juros moratórios, contados da citação (art. 405, CC). Em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº 14.905/2024, o cálculo de correção monetária e de incidência dos juros moratórios devem obedecer às seguintes variáveis: 1) até 29/08/2024 (inclusive): a correção monetária deve ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês; 2) A partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, conforme dispõe o artigo 5º, II), a atualização deve ser pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil). Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerente, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação” (fls. 172).*

Recorre a requerida (fls. 175/189), aduzindo ter agido de forma legítima quando da supressão do perfil digital de titularidade da requerente, pois assim lhe garantem os termos de uso da plataforma eletrônica por si mantida. Diz, na passada, que lhe é possível a suspensão temporária de contas, de modo a evitar a violações quaisquer. Caça amparo jurisprudencial. Giza que, cientificada do feito presente, de logo promoveu o necessário à reativação do perfil da requerente. Defende ter agido legitimamente, em exercício regular de direito e de

acordo com a boa-fé. Segue, sustentando inexistir dano a ser compensado, uma vez que agiu lícitamente. Demais, assevera que experimentou a requerente, quão muito, dissabor e nunca laceração subjetiva. Subsidiariamente, defende a minoração do valor indenizatório. Aduz não ter dado causa à lide, não lhe podendo ser atribuído ônus sucumbencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 192/201.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 190/191).

No mérito, o recurso prospera em menor parte.

Narra-se, na atrial, que “*ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA. é a razão social da ESCOLA OFICIAL DO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE – Unidade Sorocaba desde 2001, possui atualmente mais 800 (oitocentos) alunos com grande representatividade em eventos e campeonatos da região. E de acordo com o panorama atual está em todas as redes sociais desde 2015 e 2018 respectivamente, entre elas Facebook e Instagram, onde divulga seus produtos, alunos, eventos, premiações, marcas de patrocinadores e realiza também transações comerciais em suas contas. Assim, em suas contas nas mencionadas redes sociais não possui nenhum caráter político, religioso, sexual e tão somente entretenimento e divulgação profissional, contando com 469 postagens e aproximadamente 5000 (cinco mil) seguidores no Instagram, sob a nomenclatura @escolaoficial.spfc_sorocaba. Ocorre que, no dia 05/dezembro de 2023 (dias atrás) teve sua conta @escolaoficial.spfc_sorocaba no Instagram ABRUPTAMENTE banida, com o desaparecimento de 469 postagens sem qualquer aviso prévio ou justificativa, causando sérios danos a empresa Autora*” (fls. 2).

A supressão do ativo digital, assim como sua posterior reativação, por mão da requerida, é inconteste, havendo embate, tão apenas, quanto à licitude da conduta da mantenedora da plataforma informatizada.

Pois bem.

A tão só suspensão de conta da parte requerente, ainda que sucedida por eventual cancelamento do ativo eletrônico, não seria suficiente à caracterização de ilícito, porque expressamente aquiesceu aquela com a possibilidade de que adotasse a requerida tais medidas, em casos pontuais, tal qual se extrai dos termos de uso da plataforma (fls. 63).

Contudo, como demonstra a normativa regedora do sítio eletrônico e mesmo da defesa apresentada pela requerida, tais práticas contratuais, gravosas que o são, ficam adstritas à identificação de conduta desviante do utilizador do serviço (fls. 63/66).

No caso em testilha, a requerida não indicou minimamente qual teria sido a conduta da parte requerente apta a atrair o apenamento. Em verdade, sequer demonstra a requerida a prévia notificação do usuário do serviço quanto ao procedimento sancionador que seguia curso, tolhendo-o de defesa qualquer.

Daí a se ter que a requerida exercitou seu direito de forma anômala, disfuncional, havendo, na passada, ato ilícito, em atenção até mesmo ao disposto no art. 187 do Código Civil, norma cuja ilicitude proscria “[...] *não se limita ao abuso (como uso desmedido de um direito ou poder) nem está reduzida, necessariamente, ao exercício de um direito subjetivo em sentido estrito. Refere-se, antes, a uma atuação humana estritamente conforme com as normas imediatamente aplicáveis, entretanto que, tudo visto, se apresenta ilícita por contrariedade ao sistema, na sua globalidade, por atingir manifestamente vetores tidos por fundamentais à ordem jurídica, como designadamente, nas relações obrigacionais, a lealdade, confiança, a finalidade e utilidade [...]*” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 669).

Inescapável, portanto, a ordem de restabelecimento da conta da parte requerente.

A passo símile:

*“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Alegação de restrição e desativação injustificada a perfis profissionais do autor no Instagram e Facebook, utilizado para divulgação de conteúdo digital por ele produzido, por suposta violação de padrões da comunidade – Sentença de parcial procedência. Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, por não localizar as páginas dos perfis do autor – Descabimento do pedido na fase de conhecimento, por não analisado – Questões relativas ao modo de cumprimento da obrigação de fazer a serem decididas na fase de cumprimento de sentença, sob o crivo do contraditório – Recurso da ré negado. Falha na prestação do serviço evidenciada – **Embora direito da ré limitar a atividade digital do autor nas plataformas, como consectário lógico do princípio da autonomia da vontade, as restrições de perfis em redes sociais, utilizados como instrumento de trabalho do autor, devem ser motivadas e informadas previamente ao usuário por meio de notificação prévia, incorrente no caso – Requerida não comprovou motivo plausível para as restrições das contas do autor, ônus seu, alegando genericamente restrição do perfil por suposta violação aos termos de uso das redes sociais – Violação aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato – Conduta abusiva da requerida levando à reativação da atividade do autor nas redes sociais – Precedentes – Recurso da ré negado. Danos morais evidenciados – Precedentes – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso do autor provido. Recurso da ré negado, provido recurso do autor.”*** (TJSP; Apelação Cível 1143375-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS CONTAS NA REDE SOCIAL 'INSTAGRAM' – VIOLAÇÃO ÀS POLÍTICAS DE USO – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA. – Impedimento de acesso às contas mantidas na rede social 'Instagram' - Autor faz uso da rede social no seu comércio - Afirmação do réu de violação às políticas de uso–

Comprovação- Inexistência- Exercício regular de direito- Não caracterização: – No caso concreto, deve ser mantida a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o acesso imediato do autor, às contas mantidas na rede social 'Instagram' e utilizadas com finalidade comercial, tendo em vista que o bloqueio se deu de forma arbitrária, sem demonstração de causa subjacente válida. DANO MORAL – IMAGEM PERANTE O CONSUMIDOR – NÃO COMPROVAÇÃO. – Pessoa jurídica – Abalo em sua honra objetiva – Imagem afetada perante mercado consumidor e parceiros comerciais – Não demonstração – Indenização – Não cabimento – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça: – A pessoa jurídica pode sofrer abalo moral quando, comprovadamente, o ato ilícito tenha afetado sua honra objetiva, ou seja, sua imagem perante o mercado consumidor e parceiros comerciais, não sendo cabível indenização quando não haja essa comprovação, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1081436-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA DE DIREITO FUNDAMENTAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO PREVIAMENTE À EXCLUSÃO DA CONTA DO USUÁRIO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO - Pretensão da ré de que seja reformada a respeitável sentença que julgou procedente pedido de reativação de contas em redes sociais – Descabimento – Hipótese em que a ré fundamenta a exclusão das contas do usuário de suas plataformas em supostas violações de seus termos de uso, sem, contudo, apresentar algum elemento de prova que referente a sua acusação – Acusação vaga e genérica contra o autor – Falta de observância mínima do devido processo legal, previamente à adoção da medida drástica de exclusão do usuário das plataformas – Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – Ré que, assim como o autor, está obrigada ao cumprimento do contrato com ele celebrado, de

modo que, não sendo capaz de comprovar o inadimplemento do usuário, está obrigada à regular prestação do serviço - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO APELAÇÃO ADESIVA - EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA DE DIREITO FUNDAMENTAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO PREVIAMENTE À EXCLUSÃO DA CONTA DO USUÁRIO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO – PREJUÍZO PROFISSIONAL DECORRENTE DA DESCONTINUIDADE DO PERFIL DO AUTOR, ARTISTA PLÁSTICO – DANO MORAL – Pretensão do autor, em recurso adesivo, de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral - Situação em que o autor foi banido das redes sociais mantidas pela ré sem direito ao exercício de regular contraditório ou ampla defesa, sendo ainda alvo de grave acusação por parte da ré – Acusação despida de qualquer elemento de prova que a corroborasse – Autor que teve seu exercício profissional, como artista plástico, prejudicado pela conduta ilegítima da ré - Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$10.000,00, como postulado na petição inicial - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1090618-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022, destaque nosso)

Há, também, dano moral a ser reparado.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe

aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

No caso em testilha, incontestemente o fato de que a requerente atua empresarialmente como escola de futebol atrelada, oficialmente, a conhecido clube paulista, contando com quase mil alunos e milhares de seguidores na plataforma virtual mantida pela requerida, meio no qual divulga sua atividade de empresa e eventos que lhe são conexos.

Daí a ser evidente que, suplantando o perfil eletrônico, experienciou a requerente limitação injustificada a meio importante de exercício de sua atividade econômica, por imposição unilateral da requerida, sem a

possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Tais circunstâncias refogem por além do simples descontentamento inato à usualidade do trato social, alcançando repercussão mais gravosa e relevando verdadeira laceração à imagem da sociedade empresária, grave o bastante para configurar o dever de lenificação.

A passo símile:

“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACESSO AO APLICATIVO 'WHATSAPP' – 'FACEBOOK' – LEGITIMIDADE. – Ação ajuizada contra pessoa jurídica brasileira Facebook, em razão de impedimento de acesso ao aplicativo WhatsApp – Ilegitimidade passiva 'ad causam' - Não verificado: - As empresas, Facebook e WhatsApp LLC pertencem ao mesmo grupo econômico. Como a empresa WhatsApp LLC é de propriedade de pessoa jurídica estrangeira e não dispõe de representante no Brasil, a empresa Facebook é legítima para representá-la, nos termos do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil. TUTELA DE URGÊNCIA- RESTABELECIMENTO DAS CONTAS DO APLICATIVO WHATSAPP BUSINESS - ASTREINTES – Obrigação de Fazer – Prazo adequado- Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina o restabelecimento definitivo da conta do WhatsApp - Possibilidade – Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Ausência: – É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de determinação judicial que obriga o réu ao restabelecimento da conta do WhatsApp da Autora. Além disso, tendo sido arbitrado o correspondente valor em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nenhum reparo merece a r. decisão guerreada. INTERESSE DE AGIR- CONFIGURAÇÃO- VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E POLÍTICA COMERCIAL- NÃO VERIFICADO: - Banimento unilateral das contas da usuária do aplicativo WhatsApp Business, sem justificativa ou prévia notificação e não demonstrado descumprimento de regra específica dos termos de serviço que o justificasse, se afigura incompatível com a resolução unilateral e injustificada da prestação do serviço. DANO MORAL – Bloqueio de acesso às contas da Autora

no aplicativo WhatsApp Business - Obstáculo ao exercício de sua profissão, de forma injustificada e arbitrária- Descaso no tratamento da usuária: – É de rigor a reparação dos danos morais causados a usuária do aplicativo WhatsApp Business, em razão dos transtornos advindos do banimento indevido de suas contas, as quais se destinavam à finalidade profissional. – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1060793-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025, destaque nosso)

Ao *quantum* indenizatório, agora.

Na fixação do valor indenizatório por dano imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que “razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da

conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”* (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pela parte requerida, mostra-se excessivo o valor atribuído, em sentença, à indenização (R\$10.000,00), mostrando-se mais adequada a tal fim a quantia de R\$3.000,00.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência

e razoabilidade, nivelando-se com aquela conferida por esta C. Câmara, em caso símile, de relatoria deste magistrado:

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização em danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Instagram. Limitação do perfil comercial da autora na plataforma. Alegações genéricas e vagas acerca da suposta violação aos termos de uso da rede social. Injustificada a restrição imposta pela ré. Reconhecido o dever de cumprimento contratual e afastamento das limitações da conta. Lucros cessantes devidos. Queda do faturamento demonstrada. Montante a ser apurado em fase de liquidação. Danos morais configurados. Autora que teve seu acesso limitado e não pôde exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Exercício profissional prejudicado por desídia da ré. Indenização mantida em R\$ 3.000,00. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008144-30.2022.8.26.0533; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024, destaque nosso)

Por fim, é certo que a requerida, ao suspender o perfil da requerente na plataforma eletrônica, de forma injustificada, recusando-se ao restabelecimento extrajudicial do ativo (fls. 3), deu causa ao ajuizamento do feito e, mais, nele despontou sucumbente, razões ambas a lhe tornarem inescapável a assunção do ônus sucumbencial, na forma do arts. 82, §2º, e 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para minorar ao valor de R\$3.000,00 a indenização por danos morais devida à requerente, ficando os honorários advocatícios sucumbenciais do causídico desta fixados, por equidade, em R\$1.000,00, uma vez que a manutenção da forma de cálculo da verba, nos termos da sentença, se mantida, resultará em remuneração irrisória, agora que havida a redução do *quantum* indenizatório.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator